

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 26 / 11 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 16 / 11 / 2019
Cezar Augusto Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



VETO TOTAL

Nº 68

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 253/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 253/2019 pretende obrigar a divulgação no “Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado” de informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais, e em serviços de saúde e educação, realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações. (art. 3º c/c art. 1º do PL nº 253/2019).

O objetivo proposto no PL nº 253/2019 já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Lei de Acesso à informação assegura o direito fundamental de acesso à informação por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. Nos termos da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas a ela submetidas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas



ESTADO DA PARAÍBA



ou custodiadas, a exemplo das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Dessa forma, a Lei Nacional nº 12.527/2011 já determina um dever de transparência para viabilizar a busca de informações nos âmbitos dos Poderes e não só do Poder Executivo.

Lei Nacional nº 12.527/2011

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados **pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:**

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes **Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;**

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

GRIFAMOS

Calha observar que o Estado da Paraíba já disponibiliza de forma ativa as informações nos endereços eletrônicos: <http://sic.pb.gov.br/> (Serviço de Informação ao Cidadão) e do <http://transparencia.pb.gov.br> (Portal da Transparência). Por conseguinte, atende aos ditames da Lei Nacional nº 12.527/2011.

Desse modo, pode-se afirmar que a Administração Pública já executa as ações que o PL nº 253/2019 objetiva instituir, revelando-se, portanto, desnecessária a atividade legislativa no caso. A par disso, não se pode olvidar que a propositura é



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucional. De fato, ao conferir atribuições a órgãos do Poder Executivo, o projeto interfere em tema de organização e funcionamento da Administração e adentra em matéria que se submete, com exclusividade, à atuação do Chefe do Governo.

Não cabe à lei de iniciativa parlamentar atribuir funções a órgãos públicos integrantes da Administração Estadual. A organização e o funcionamento da Administração devem ser definidos por decreto, salvo quando há aumento da despesa pública ou quando versa sobre criação e extinção de órgãos. Nesses casos, o assunto submete-se ao domínio da lei, esta, porém, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante determina a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II, “e”, combinado com o artigo 84, VI, “a”).

Esclareça-se que as regras de pertinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros, pois constituem emanações do princípio da separação dos poderes, conforme interpreta o Supremo Tribunal Federal, em consolidada jurisprudência. Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

Na forma como redigido, portanto, o PL nº 253/2019 vai demandar ações administrativas concretas. Com isso, por ser de iniciativa parlamentar, o PL nº 253/2019 infringe a alínea “b” e “e” do inciso II do § 1º da Constituição estadual, pois interfere na forma de prestação de serviços públicos e institui obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual.

Ainda que fosse possível desconsiderar essa inconstitucionalidade formal, o PL nº 253/2019 é materialmente inconstitucional por ferir o princípio da



ESTADO DA PARAÍBA

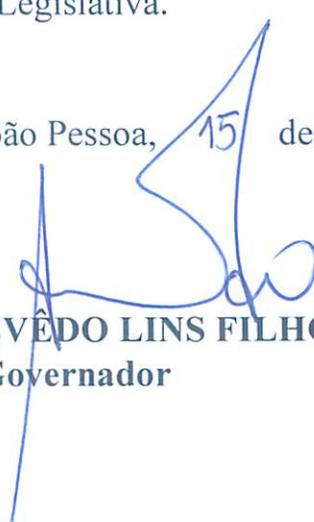


separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º, “caput”, da Constituição Estadual. Afinal, existe uma ingerência direta e indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, a demandar ações concretas por parte da administração estadual.

Pode-se, inclusive, considerando a realidade fático-jurídica, dizer que o PL nº 253/2019 é inconstitucional por não atender ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. As providências impostas pelo PL nº 253/2019 são desproporcionais porque as divulgações que ele pretende estabelecer já estão adequadamente postas nos endereços eletrônicos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 253/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/11/2019
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 226/2019
PROJETO DE LEI Nº 253/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUCARDO CARNEIRO

VETO

João Pessoa, 15/11/2019

Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido à população do Estado da Paraíba o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais, e em serviços de saúde e educação, realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Nas informações previstas no caput também serão incluídos os beneficiados pelos programas e ações sociais e assistenciais nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade de divulgação os dados das entidades que recebem recursos públicos através de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, concessões, credenciamentos ou contratos de gestão.

Art. 2º Os programas, ações e serviços indicados no art. 1º referem-se, especialmente, as listas que seguem:

- I – programas habitacionais;
- II- centros de referência e educação infantil – CREI's;
- III – escolas estaduais;
- IV – consultas, procedimentos laboratoriais e cirúrgicos.

Parágrafo único. As listas deverão ser publicadas individualizadas por tipo de programa social ou assistencial, serviço e especialidade.

Art. 3º O acesso será, necessariamente, por meio da divulgação no Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado, podendo ser realizado de maneira complementar através de outros meios de acesso livre à população, com atualizações mensais.

§ 1º As informações a serem disponibilizadas à população correspondem, no mínimo, aos seguintes itens:

- I – nome do inscrito ou do responsável, em caso de menor de idade;
- II – localidade de domicílio;
- III – natureza dos serviços ou benefícios recebidos ou aguardados;
- IV – data da inclusão do inscrito no programa, ação ou serviço respectivo;
- V – posição na fila de espera.

§ 2º Quando houver a exclusão ou reordenação das filas de espera deverá ser informada a justificativa técnica assinada pelo profissional responsável ou eventual referência à decisão judicial, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, quando for o caso.

§ 3º As secretarias estaduais, autarquias e fundações responsáveis por prestar as informações referidas na presente Lei emitirão mensalmente relatórios atualizados dos dados, os quais deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 253/2019 de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que
“Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais,
assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba”.

DATA DO RECEBIMENTO: 19 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 16:22.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura